PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Moderniza disciplina а sobre discriminação e preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disciplinando a questão de gênero (sobretudo, a misoginia), além da homotransfobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei moderniza a disciplina sobre discriminação e preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disciplinando a questão de gênero (sobretudo, a misoginia), além da homotransfobia.

Art. 2.º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a ser a seguinte:

> "Dispõe sobre o tratamento penal e processual de crimes resultantes de preconceito, como o de raça, cor, religião, gênero (sobretudo a misoginia) e identidade de gênero. (NR)"

Art. 3º Acrescenta-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

'Art.	
1º	

- § 1º Também serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito relativamente a gênero (sobretudo a misoginia), orientação sexual e identidade de gênero.
- § 2º A misoginia consiste em discriminação ou preconceito contra a mulher por razões da condição de sexo feminino."
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

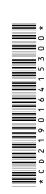
No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo, a fim aprimorar o ordenamento jurídico, conferindo maior proteção a parcela significativamente vulnerável, as mulheres e as vítimas de homotransfobia.

Assim, para além do quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que identificou *mora deliberandi* do Parlamento sobre a natureza típica do preconceito com base na orientação sexual e na identidade de gênero (ADO 26, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020), acrescenta-se a questão geral de gênero, com especial atenção para a misoginia.

Portanto, densifica-se o objetivo fundamental inscrito no art. 3º, inciso IV, da Constituição.

A propósito, cumpre lembrar as ponderações de Maria Arminda do Nascimento Arruda, professora da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP e coordenadora do USP Mulheres, Nina Ranieri e Suzana Henriques da Costa, ambas professoras da Faculdade de Direito da USP:

Uma questão da mais alta relevância tem ocupado a agenda das sociedades contemporâneas. As bandeiras em prol da igualdade de gênero, à qual se mesclam várias expressões identitárias, adquiriram contornos que independem, em certa medida, da cultura, da condição social, origem étnica, nacionalidade. Emergiu, nesse contexto, nova pauta de reivindicações se que. não são novas. tampouco desconhecidas, impõem desafios crescentes. Em consonância com os movimentos de repúdio às formas de dominação em geral, que se particularizam ao contestarem a ausência de reconhecimento do gradiente de identidades, as iniquidades



A estrutura de sentimentos daí resultante aponta para mudanças e superação da injusta realidade existente. Paradoxalmente, vias divergentes convivem com propósitos civilizatórios. De um lado, criou-se uma sensibilidade enfrentar desigualdades que permite as dirimir vulnerabilidades; de outro, as intolerâncias, que se exprimem, frequentemente, em variadas atitudes de violência, tornam-se recorrentes, ou, pelo menos, são insistentemente noticiadas. Difícil avaliar se o acréscimo da violência de gênero no Brasil é fruto do registro mais apurado de ocorrências, produzido por políticas públicas de proteção, bem como pela veiculação das informações, seja por parte do papel relevante que a imprensa tem exercido na condenação de tais práticas, seja nas insistentes denúncias dos movimentos sociais, especialmente feministas. Certamente, ambos se retroalimentam e ganham maior visibilidade, quando tais práticas iníquas recebem sanções legais, a exemplo da Lei Maria da Penha de 2006. cuja aplicação deslegitima, condena e expõe a violência de gênero.

A despeito das medidas punitivas, os dados sobre a violência de gênero no Brasil são aterrorizantes: a cada 8 minutos, mulheres independentemente da faixa etária são estupradas; a cada 2 horas, uma é morta. Esses indicadores estão a revelar um movimento subterrâneo que, não obstante as medidas voltadas a coibir atitudes extremas de violência, estamos infinitamente distantes de quaisquer padrões civilizados. Situação ainda mais gritante quando agentes públicos não exercem as funções de repressão, assumindo, eles próprios, o papel de punição da vítima.

O problema, portanto, origina-se de uma miríade de causas e de variadas combinações de motivos, cujo arco abrange desde a extrema penúria econômica e carência de educação formal, até as expressões enviesadas da masculinidade de raiz patriarcal, mas que foram redefinidas no bojo da modernização. No conjunto, valores herdados se reproduzem em ambientes nos quais as mulheres passaram a atuar na vida pública, passaram desempenhar atividades profissionais, orcamento familiar, quando não compartilhar se responsabilizar exclusivamente pelo sustento sobretudo nos ambientes carentes. Como estudos revelam, as mulheres são os atores mais comprometidos com os valores da mudança. Tal descompasso de papéis aprofunda os impulsos de afirmação do domínio masculino, com os atuais efeitos assustadores. (https://jornal.usp.br/?p=377954, consulta em 05/04/2021)



Dessa maneira, alarga-se a tutela contra o preconceito e a discriminação envolvendo questões de gênero, com especial atenção contra a misoginia.

Para que não se alegue violação do princípio da isonomia, ainda que mais rara, é possível que haja, também, em desfavor do homem, preconceito ou discriminação, em razão do gênero, por exemplo, vedando-se o acesso a profissões que tradicionalmente eram desempenhadas por mulheres.

Nesse sentido, tem-se que Deputadas Estaduais de São Paulo formularam proposta restritiva:

> "apresentaram um projeto de lei que restringe às profissionais mulheres a exclusividade nos cuidados íntimos de crianças na Educação Infantil, como trocar fralda, dar banho e ajudar a ir ao banheiro. No texto do PL 1.174/2019, as deputadas explicam: em Araçatuba, no interior do estado de São Paulo, professores homens foram admitidos, em concurso, nas instituições públicas de ensino infantil, e esse movimento teria causado preocupação e insegurança nas mães. Elas estariam temendo algum tipo de abuso sexual contra os menores. O projeto foi protocolado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (...)

> Aos homens caberia desempenhar as demais atividades, entre elas pedagógicas, esportivas e administrativas, (...). Mas críticos do texto, como profissionais da educação que participam do FPEI (Fórum Paulista de Educação Infantil), veem na proposta uma "visão binária e sexista" do papel dos profissionais homens na educação infantil. Em manifesto publicado na sua página, a organização afirma ainda que o PL "só reforça o processo de desigualdade de gênero, delineando (https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/29/r eservar-as-mulheres-cuidados-intimos-em-creches-e-parasalvar-diz-janaina.htm, consulta em 05/04/2021).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Deputado DENIS BEZERRA PSB/CE

